

LEI Nº 73 DE 2 DE JULHO DE 1951.

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de CR\$......
186.516,40.

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial de CR\$ 186.516,40 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e quarenta centavos) destinado a ocorrer ao pagamento de despesas contraídas no exercício de 1950.

§ Único - O valor do presente crédito, será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro, transferido para este exercício.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Manoel Cesar Ribeiro,
Prefeito Municipal.

LEI Nº 74 DE 2 DE JULHO DE 1951.

Concede vantagens aos participantes ativos na Revolução Constitucionalista de 1932.

Art. 1º - Aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, que exercem cargos ou funções públicas municipais, são concedidas as seguintes vantagens :-

I - efetivação no cargo, ou estabilidade da função, desde que a nomeação tenha se verificado anteriormente à data da promulgação da Constituição do Estado.

II - elevação de vencimentos correspondente a CR\$200,00 (duzentos cruzeiros) mensais, para os funcionários efetivos na data da promulgação da Constituição do Estado.

§ Único - Aos funcionários aposentados em data posterior à promulgação da Constituição do Estado, serão concedidas as vantagens de que trata o nº II deste artigo, desde que preencham as condições do artigo seguinte.

Art. 2º - Entendem-se por participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932 : -

I - os voluntários enquadrados em quaisquer unidades ou serviços de guerra criados na vigência do Movimento;

II - os soldados inferiores ou oficiais, que compunham unidades do Exército, da Força Pública e da Guarda Civil, e que, então, foram mobilizados e prestaram serviços determinados pelos respectivos comandos;

III - os civis que prestaram serviço de retaguarda, tais como de instrução, mobilização e abastecimento de tropas em operação de propaganda ou de direção do Movimento Revolucionário; de policiamentos de cidades e outros serviços a cargo de organização então fundada.

§ Único - Essa participação deverá ser satisfatoriamente comprovada.

Art. 3º - As vantagens previstas no nº 2, do artigo 1º, não prejudicarão de maneira nenhuma, qualquer aumento de vencimentos, que por lei, seja estabelecido p/ os funcionários.

Art. 4º - Os benefícios de que trata esta lei, deverão ser requeridos pelos interessados.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal exigir provas documentais e apreciar autenticidade e valor probante das mesmas.

§ 2º - Os papéis e documentos exigidos para a concessão dos benefícios estão isentos de selos, taxa e emolumentos, mas terão as firmas reconhecidas.

Art. 5º - O Poder Executivo proporá a abertura de crédito necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Manoel Cesar Ribeiro, Prefeito Municipal.